



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 351/2022

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2022.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0031034/2022-74

Requerente: ILDEBRANDO MORAIS DE BARROS

CPF/CNPJ: 088.774.326-91

Imóvel da intervenção: RECANTO IMPERIAL

Município: CONGONHAL

Objeto: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente

Bioma: MATA ATLÂNTICA

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o ofício de informações complementares IEF/NAR POUSO ALEGRE nº. 46/2022, de 09/08/2022 (51116025), ao qual requer informações complementares ao requerente;

Considerando o Despacho nº 868/2022/IEF/NAR POUSO ALEGRE (55080315), no qual a coordenadora do NAR relata a existência de intervenção em APP, porém não sendo possível caracterizar a data com precisão em que ocorreu, sendo oportunizado ao interessado fazer prova de que a mesma seja considerada ocupação antrópica consolidada ou que fosse apresentado autorização pela intervenção realizada;

Considerando a inércia do requerente em atender as informações complementares solicitadas;

Considerando o disposto no art. 33 do Decreto 47.383/2018, determinar a pena de arquivamento quando não atendidas as informações complementares:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.”

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente";

Determino o **ARQUIVAMENTO** do processo em epígrafe, tendo em vista o não atendimento das informações complementares solicitadas.

Oficie-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 21/10/2022, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55090007** e o código CRC **FAE7F0E1**.